

Veto Parcial nº 17/23

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

27 JUN 2023

Protocolo: 17/23



AO EXPEDIENTE  
Em: 23/06/2023  
Folha 1  
Estado de Rondônia

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

96135 min  
23 JUN 2023

Eduardo  
Servidor (name legível)

Governo do Estado da

RONDÔNIA

RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA

27 JUN 2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 68, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

POK  
1º Secretário

DD97

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 99, de 29 de maio de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 81, de 29 de maio de 2023, em síntese, visa a valorização da produção do café na região, elevando o padrão da qualidade por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores no Estado. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos incisos I e IV do artigo 3º e o inciso IX, bem como o parágrafo único e seus respectivos incisos, todos do artigo 4º**, tendo em vista que já existem instrumentos da referida Política de incentivo que são executadas por órgão do Poder Executivo, bem como por não haver previsão orçamentária, além de existir vício de iniciativa legal.

Cumpre esclarecer aos Nobres Parlamentares que a redação dos incisos I e IV pertencentes ao artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo em comento, prevê o crédito rural para produção, industrialização e comercialização e, ainda, o seguro rural, respectivamente, como instrumentos de incentivo à produção de café, porém esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade, pois violam o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que trata-se de despesa de caráter obrigatório, sendo necessária previsão orçamentária-financeira.

Ademais, ressalta-se que a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER informou por meio do Ofício nº 1439/2023/EMATER-PRES, de 20 de junho de 2023, que o Estado não possui em seu escopo organizacional instituição financeira Estadual que possa ofertar as linhas de crédito, sendo assim, torna-se inviável o inciso IX do mencionado Autógrafo.

Nesse sentido, acrescento que a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI já direciona ações para a cafeicultura, com vistas a fomentar as bases essenciais da política agrícola para o desenvolvimento da lavoura cafeeira, ações estas como: Criação da Câmara Setorial do Café - CSCafé-RO; Portaria IDARON nº 558, de 8 de janeiro de 2016, que “Aprova os requisitos fitossanitários para a produção, o comércio, entrada, o trânsito, armazenamento e utilização de mudas de café no Estado de Rondônia.”; Comissão Estadual de Sementes e Mudas - CESM-RO; Projeto Estadual de Avaliação de Clones de Cafeeiros; Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ-Indústria; Concurso de Qualidade e Sustentabilidade do Café - CONCAFÉ e o Programa Estadual Plante Mais instituído por meio da Lei nº 3.968, de 27 de dezembro de 2016.

Informo os Senhores, que as diretrizes da Política de incentivo à produção do café previstas nos incisos I, II e VII do artigo 2º e os instrumentos elencados nos incisos II e VII do artigo 3º do Autógrafo de lei em epígrafe atos já desempenhados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC em parceria com outras instituições, a exemplo o “Projeto Rede de Avaliação de Clones de Café” do Estado de Rondônia, financiado pelo Fundo de Investimento e Desenvolvimento industrial do Estado de Rondônia - FIDER, em andamento, cujo o principal objetivo é estudar e determinar as características agronômicas e industriais dos principais clones cultivados no Estado, onde possibilitará ser formado diferentes finalidades de cultivo para cada região do Estado, tais como ciclos de maturação, teor de cafeína, sólidos solúveis e tolerâncias as doenças.

Recebido em: 22/06/2023

Hora: 17:26

Matilde

Acrescento ainda que a redação do referido Autógrafo não foi clara no tocante à especificação de quais as unidade do Executivo Estadual serão responsáveis pela implantação e implementação de tal política, evidenciando a necessidade de adequações.

Além disso, destaco que o mencionado Autógrafo de Lei impõe obrigação ao Poder Executivo Estadual por meio da aplicação de instrumentos que serão utilizados na implementação da política ao incentivo à produção do café, logo, verifica-se que houve usurpação por parte do Poder Legislativo no tocante à competência de legislar sobre o assunto, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, combinado com os incisos III, VII e XVIII do artigo 65 da Constituição do Estado, ademais, a Carta Magna prevê no inciso V do artigo 24, ser de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Destarte, averígua-se que os incisos I e IV do artigo 3º e o inciso IX, bem como o parágrafo único e seus respectivos incisos do artigo 4º, pertencente ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade material e formal, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ausência de previsão orçamentária-financeira e porque o Estado já encontra-se executando ações direcionadas à cafeicultura.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039138416** e o código CRC **93A8F893**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002548/2023-49

SEI nº 0039138416



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.566, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cafés do estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - VETADO;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - VETADO;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;



VIII - as informações de mercado; e

XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

IX - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO; e

III - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039151813 e o código CRC 2437F8D7.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 137/2023/PGE-CASACIVIL

**REFERÊNCIA:** Autógrafo de Lei nº 99/2023 (id 0038717789)

**ENVIO À CASA CIVIL:** 31.05.2023

**ENVIO À PROCURADORIA:** 01.06.2023

**PRAZO FINAL:** 22.06.2023

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Nº 99/2023 (id 0038717789)**.

1.2. O autógrafo em comento: "*Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, a destacar, no presente caso, alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os inciso III, VII e XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Assembleia Legislativa  
6  
Folha  
Estado de Rondônia

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

**III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

**XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

3.5. No caso concreto, o autógrafo em análise visa instituir a política estadual de incentivo à produção de café de qualidade em Rondônia.

3.6. Note-se que a Constituição Federal de 1988 previu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme inciso V do 24, nos seguintes termos:

[...]

V - produção e consumo;



3.7. Tal previsão restou replicada no inciso IV do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, nos seguintes moldes:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[..]

IV - produção e consumo;

3.8. Nesse espírito, a proposta traz em seus **arts. 1º e 2º**, além da instituição propriamente dita da política de incentivo à produção cafeeira de qualidade em Rondônia, as diretrizes que baseiam a política, possuindo, portanto, normatização de cunho geral e principiológico.

3.9. Ocorre que, apesar da elogiosa intenção parlamentar no sentido de fortalecer a produção estadual de café de qualidade, certo é que especificamente em relação ao **art. 3º**, verifica-se que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, prevendo os instrumentos que serão utilizados na implementação da política, a exemplo do crédito rural para a produção, industrialização e comercialização (inciso I do art. 3º), assistência técnica e extensão rural (inciso III do art. 3º), seguro rural (inciso IV do art. 3º), entre outros.

3.10. Aqui cabe mencionar, inclusive, que a atividade de assistência técnica e extensão rural é exercida pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, cuja principal atribuição e natureza jurídica foram fixadas no §3º do art. 161 da Constituição do Estado, a seguir:

Art. 161. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão gratuita, assistência creditícia e técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais e respectivas organizações, com o objetivo de proporcionar-lhes com recursos próprios, entre outros benefícios, meios eficazes de produção, transporte, armazenamento, comercialização, saúde, educação e assistência social.

[...]

§3º. A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, Entidade da Administração Indireta do Estado de Rondônia, responsável por desenvolver as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural, tratada no caput deste artigo, tem a natureza de Autarquia, prestadora de serviços públicos, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura.

3.11. Enquanto isso, o **art. 4º, dos incisos I a IX**, prevê as obrigações dos órgãos competentes pela formulação e execução da política ora instituída, caracterizando a aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública. Note-se que inexiste a previsão de qual ou quais órgãos estaduais serão responsáveis pela implementação da política, o que aloca a proposição num limbo legislativo.

3.12. Não obstante a ausência de fixação dos órgãos responsáveis, logicamente, como apontado anteriormente, caberá à EMATER e especialmente à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI a função de formulação e execução da política perseguida, o que implica diretamente em comandos sobre a atuação do Poder Público Estadual, dependente de recursos humanos e financeiros.

3.13. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.14. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, constitucionalidade formal.

3.15. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.16. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.17. Ademais disso, ao especificar os instrumentos e as obrigações estatais que deverão ser observadas pelos órgãos, e mais especialmente ao estipular a prioridade de acesso da política pública a beneficiários específicos, **os arts. 3º e 4º, especialmente os incisos I a III do parágrafo último do art. 4º**, ampliam despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Ass. Estadual de Rondônia 8  
Folha 1

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.18. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.19. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 3º e 4º**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva dos mesmos dispositivos**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê a instituição da política de incentivo à produção cafeeira de qualidade em Rondônia.

4.3.

Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.4.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária, conforme inciso VIII do art. 23, a seguir transscrito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

4.5.

Em seguida, a previsão do art. 187 prevê como deve ocorrer a política agrícola e salvaguarda a garantia a instrumentos creditícios e fiscais, o incentivo à pesquisa e à tecnologia e a assistência técnica e extensão rural, entre outros, veja-se:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

4.6.

Além disso, preocupou-se o legislador constitucionalista estadual em prever que o Estado deve promover o incentivo à produção agropecuária, conforme consta dos incisos IV a VI do art. 153 e parágrafos do art. 153 e art. 154 c/c art. 166, todos da Constituição Estadual de Rondônia, a seguir colacionados:

Art. 153. O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

[...]

IV - fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;

V - assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de propiciar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, comercialização de produtos, saúde, educação e assistência social;

VI - estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, concedendo-lhes apoio técnico, incentivos financeiros e tributários.

§ 1º O Estado planejará o seu desenvolvimento econômico, sob forma de programas, plano e projetos estaduais, tendo caráter impositivo em relação ao setor público e indicativo em relação aos Municípios e à iniciativa privada.

§ 2º O Estado apoiará e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades e peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.

Art. 154. A política industrial estruturará a promoção do desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada na liberdade de iniciativa privada e na ação indutora do Estado, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade econômica e da proteção do meio ambiente.

[...]

Art. 166. O Estado apoiará o incremento da produção e da produtividade pela evolução tecnológica e o desenvolvimento de mercado com ampla oportunidade de participação que proporcionem aos seus integrantes igualdade de tratamento e as mesmas condições de competitividade.



4.7. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. **DA CONCLUSÃO**



5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela:

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva dos arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei Nº 99/2023**, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia" (id 0038717789), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º e 7º da Constituição Estadual; bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - **constitucionalidade dos demais do Autógrafo de Lei Nº 99/2023 (id 0038717789)**, inexistindo razões para o seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado;

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

**NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS**

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS, Procurador do Estado**, em 14/06/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039009798** e o código CRC **C971F48F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002548/2023-49

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 137/2023/PGE-CASACIVIL (0039009798), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS  
Procurador do Estado  
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 19/06/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039101933** e o código CRC **2335D8BC**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Ofício nº 1439/2023/EMATER-PRES

À Senhora

**ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**

Diretora Técnica-Legislativa (Casa Civil)

N E S T A

Assunto: Resposta ao Ofício nº 2941/2023/CASACIVIL-DITELIR.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 2941/2023/CASACIVILDITELIR, id. 0038718447, solicitando parecer técnico desta EMATER quanto ao Autógrafo de Lei nº 81/2023 que Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia.

Em relação aos Art. 1º e 2º, não há considerações, vez que bem dispõem tecnicamente sobre a relevância da Instituição da referida Política.

Quanto ao “**Art. 3º São Instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade: ...”**.

Faz-se as seguintes observações em relação aos incisos I e II, destacado abaixo:

**I - o crédito rural para produção, industrialização e comercialização;**

**IV – o seguro rural.**

Neste quesito observa-se o impacto no “**Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:**”

Faz-se as seguintes observações em relação ao inciso IX, destacado abaixo:

**IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada dos cafés de qualidade e especiais, sobretudo para a reestruturação produtiva e renovação de cafezais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.**

Destaca-se que, o Estado não possui em seu escopo organizacional, instituição financeira Estadual que possa ofertar as linhas de crédito conforme disciplinado no inciso IX da referida norma.

Cabe destacar que em nível nacional, os recursos destinados ao crédito rural, com taxas diferenciadas (subsidiadas) e prazos compatíveis com as atividades agrícolas, são destinados pelo governo federal, estabelecido anualmente por meio do Plano Safra, e executado pelos Bancos Oficiais e

Privados que participam em conjunto dessa política de fomento, para disponibilizá-los aos produtores rurais e suas organizações.

A Secretaria de Estado da Agricultura, destaca em sua manifestação por meio do Ofício nº 2400/2023 (Id. ), que já estão em plena execução no Estado,

"... as bases essenciais da política agrícola para o desenvolvimento da lavoura cafeeira, como: **i)** Criação da Câmara Setorial do Café – CSCafé/RO; **ii)** Portaria nº 558/2016/IDARON; **iii)** Comissão Estadual de Sementes e Mudas – CESM/RO; **iv)** Projeto Estadual de Avaliação de Clones de Cafeeiros; **v)** Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ-Indústria; **vi)** Concurso de Qualidade e Sustentabilidade do Café – CONCAFÉ e; **vii)** Programa Estadual Plante Mais, Lei nº 3.968, de 27/12/2016."

Assim, considerando a proposta de se instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia, sugerimos que esse conjunto de ações destinadas ao desenvolvimento da cultura cafeeira, já em execução no Estado, componham a referida Política.

Estas seriam as observações técnicas averiguadas por essa EMATER.



Em tempo, nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações que essa Diretora Técnica-Legislativa entender necessária.

Atenciosamente,

Renata Rosa de Souza  
Diretora Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ROSA DE SOUZA, Vice-Presidente**, em 20/06/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039232579 e o código CRC 2F6AE40C.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC  
Coordenadoria de Indústria e Comércio - SEDEC-CONSCIC

Informação nº 49/2023/SEDEC-CONSCIC

Senhora Diretora Técnica-Legislativa,

Em atenção ao Ofício nº 2943/2023/CASACIVIL (ID 0038718899) que solicita análise e manifestação por parte desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em relação ao Autógrafo de Lei nº 81/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 0038717789) que objetiva Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia, temos a dizer o que segue:

**Premissas**

A presente informação visa subsidiar a autoridade competente com finalidade de agregar valor à tomada de decisão que julgar correta para o melhor atendimento do interesse público, de modo que não afasta o dever de cautela, nem a possibilidade da autoridade buscar informações complementares ou, ainda, dar interpretação diversa aos fatos constatados pela equipe técnica.

Nesse viés, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em sua área de competência, manifesta-se estritamente em relação aos aspectos técnicos elencados no Autógrafo de Lei nº 81/2023 (ID 0038717789).

**Do Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia:**

Verifica-se que, em que pese a propositura da Lei nº 81/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia", onde prevê políticas públicas específicas para o desenvolvimento do setor cafeeiro do Estado de Rondônia, por meio de estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores, vejamos o que diz os artigos 2º e 3º:

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

**I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;**

**II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;**

**III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;**

**IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;**

**V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;**

**VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e**

**VII - a valorização dos cafés do estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.**

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

**I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;**

**II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;**

**III - a assistência técnica e a extensão rural;**

**IV - o seguro rural;**

**V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;**

**VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;**

**VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;**

**VIII - as informações de mercado; e**

**XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.**

Veja-se, que sobre os temas grifados acima, a SEDEC tem corroborado com ações no mesmo viés, em parceria com outras instituições, a exemplo o "Projeto Rede de Avaliação de Clones de Café" do Estado de Rondônia, financiado pelo Fundo de Investimento e Desenvolvimento industrial do Estado de Rondônia - FIDER, em andamento, cujo o principal objetivo é estudar e determinar as características agronômicas e industriais dos principais clones cultivados no Estado Rondônia, onde possibilitará ser formado diferentes finalidades de cultivo para cada região do Estado, tais como ciclos de maturação, teor de cafeína, sólidos solúveis e tolerâncias as doenças.

Ademais, apesar da manifestação técnica da SEAGRI afirmar que a proposta converge com as diretrizes do Governo de Rondônia direcionadas para a cafeicultura, indicando dentre elas a Criação da Câmara Setorial do Café – CSCafé/RO, não vislumbramos nos autos do processo a discussão deste junto à referida Câmara, importante fórum de discussões criado com essa finalidade.

Adicionalmente, não está claro nos autos e na proposta apresentada, quais as unidade do Executivo Estadual serão responsáveis pela implantação e implementação de tal política, evidenciando a necessidade de adequações, inclusive de ordem orçamentária e financeira.

torna-se de extrema importância para efetivação de tão importante política a discussão da propositura junto a Câmara Setorial de Café e instituições correlatas que trabalham a temática de forma a consubstanciar o pleito.

### Conclusão

Diante das informações supracitadas, esta SEDEC entende a importância da instituição de uma "Política de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia", entretanto ficou claro e evidente que a propositura requer adequações, não só de vício formal, como também no que tange as responsabilidades direcionadas as unidades do Executivo Estadual, no tocante à implantação e implementação de tão importante política.

Dito isto, sugerimos que o Autógrafo de Lei nº 81/2023 seja direcionado para discussão e deliberação junto à Câmara Setorial do Café da SEAGRI, entidade legítima com representação de todas as instituições afeta a matéria.

É a manifestação técnica,

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

**CINDEL DA ROCHA GOMES**  
Gerente de Estudos Econômicos  
SEDEC-RO

**ANDREIA MORESCHI DA SILVA**  
Coordenadora Consultiva de Indústria, Comércio e Agronegócio  
CONSIC-SEDEC

Documento assinado eletronicamente por **CINDEL DA ROCHA GOMES, Gerente**, em 21/06/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA MORESCHI DA SILVA, Coordenador(a)**, em 21/06/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039123099** e o código CRC **OCE117FE**.